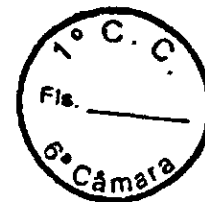




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 16707.001762/2003-67
Recurso nº : 150.847
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : RICARDO MEDEIROS BATISTA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE – PE
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.888

IRPF – RECURSO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interposição de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes deve se dar dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à data de ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por RICARDO MEDEIROS BATISTA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempto nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

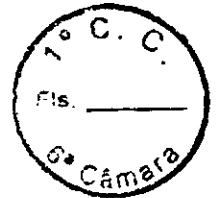
FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).

mfrma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 16707.001762/2003-67
Acórdão nº : 106-15.888
Recurso nº : 150.847
Recorrente : RICARDO MEDEIROS BATISTA

RELATÓRIO

Em face de Ricardo Medeiros Batista foi lavrado o auto de infração de fls. 167-177, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 394.840,32, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros moratórios calculados até 30/05/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 975.768,88.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que a base de cálculo das infrações apuradas soma R\$ 1.459.492,10 (fls. 175).

A síntese do trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora consta do próprio auto de infração, às fls. 168-174.

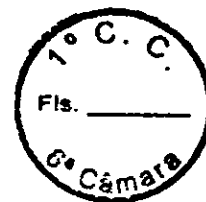
Intimado do lançamento em 09/12/2004 o contribuinte apresentou impugnação às fls. 181-201 onde alegou, em apertada síntese, que: a) as provas obtidas pela fiscalização são ilícitas; b) a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001 não poderiam retroagir; c) a quebra de sigilo bancário depende de prévia autorização do Poder Judiciário; d) os recursos movimentados são originários de terceiras pessoas, para quem prestava serviço; e) a tributação está sendo sobre o patrimônio; f) o simples movimento bancário não satisfaz o conceito constitucional de renda.

Transcreveu diversos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

Apreciando o litígio os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 13.655, que se encontra às fls. 203-223, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 16707.001762/2003-67
Acórdão nº : 106-15.888

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI.

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

SIGILO BANCÁRIO. É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. *Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

ÔNUS DA PROVA. *Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. *As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

Lançamento Procedente.

Após asseverar que não fora impugnada a parcela da exigência fiscal referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, a relatora do acórdão recorrido afastou as preliminares argüidas pelo sujeito passivo e manteve integralmente a parte litigiosa do lançamento, aplicando ao caso, fundamentalmente, com relação ao mérito, as disposições do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



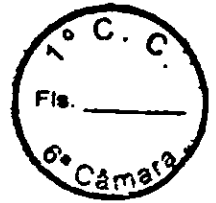
Processo nº : 16707.001762/2003-67
Acórdão nº : 106-15.888

Intimado da decisão de primeira instância em 30/12/2005, nos termos do AR de fls. 226, o contribuinte, devidamente representado, interpôs, apenas em 02/02/2006, "recurso especial" às fls. 230-240 onde, após tecer diversos comentários a respeito do cabimento do recurso, reiterou, basicamente, as razões aduzidas em sede de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 16707.001762/2003-67
Acórdão nº : 106-15.888

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Não obstante as alegações do contribuinte, sob minha ótica o recurso voluntário (e não recurso especial) não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida. Segundo referido dispositivo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.
(Grifei)*

Neste feito, conforme já afirmado, a intimação para ciência do acórdão recorrido se deu através do Aviso de Recebimento de fls. 226, onde consta como data do recebimento o dia 30/12/2005 (sexta-feira).

Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 02/01/2006 (segunda-feira) e expirou em 31/01/2006 (terça-feira).

Considerando que o recurso voluntário foi protocolado apenas no dia 02/02/2006 (fls. 230), é de se concluir pela sua intempestividade.

Nesse sentido, aliás, a repartição de origem elaborou Termo de Perempção, às fls. 227.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso interposto, em razão de sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE